



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 221/2021

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 179/2021

Projeto de Lei nº 179/2021

Autores: Deputado Marcio Pacheco, Deputada Cristina Silvestri, Deputado Ademar Traiano, Deputado Ademir Bier, Deputado Alexandre Amaro, Deputado Cobra Reporter, Deputado Coronel Lee, Deputado Delegado Fernando Martins, Deputado Delegado Jacovós, Deputado do Carmo, Deputado Dr. Batista, Deputado Elio Rusch, Deputado Emerson Bacil, Deputado Gilson de Souza, Deputado Homero Marchese, Deputado Ricardo Arruda, Deputado Rodrigo Estacho, Deputado Soldado Fruet, Deputado Tercílio Turini, Deputado Douglas Fabricio, Deputado Reichembach, Deputado Galo, Deputado Paulo Litro, Deputado Soldado Adriano Jose, Deputado Subtenente Everton, Deputada Cantora Mara Lima, Deputado Plauto Miró, Deputado Nelson Luersen, Deputado Luiz Carlos Martins, Deputado Gilberto Ribeiro, Deputado Mauro Moraes, Deputado Jonas Guimarães, Deputado Francisco Buhner, Deputado Boca Aberta Junior, Deputado Evandro Araujo

Institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no estado do Paraná.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS EMENDAS 01 E 02, E APROVAÇÃO DAS EMENDAS 03 E 04, NA FORMA DAS SUBEMENDAS EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados listados acima, visa estabelecer as diretrizes do ensino domiciliar no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná.

O projeto foi submetido a segunda votação em plenário, no dia 25 de agosto de 2021, quando recebeu 04 emendas,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sendo, portanto, necessário submetê-las à análise de constitucionalidade por esta comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

–

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O art. 180 do Regimento Interno estabelece as oportunidades para apresentação de emendas às proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

As quatro emendas apresentadas tiveram número mínimo de assinaturas exigidas pelo inciso I, do art. 180.

Ainda no Regimento Interna desta Casa de Leis, o art. 175 define o conceito de emenda e prevê os tipos de emendas aptas a adicionar, modificar, substituir ou suprimir parte de uma determinada proposição.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

Superada a análise introdutória acerca da competência, oportunidade, e condições de admissibilidade, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade e legalidade de cada emenda apresentada.

Emenda nº 1

A emenda nº 1, de autoria do Dep. Prof. Lemos, é uma emenda substitutiva geral, com objetivo de determinar que a escolarização formal em instituição convencional seja a única modalidade pedagógica aceita na educação básica, ou seja, tem como objetivo não permitir a educação domiciliar no Paraná.

Portanto, a emenda não visa simplesmente substituir o texto para prever novos aspectos de como a educação domiciliar irá se desenvolver no Paraná, mas sim, proibir essa modalidade de ensino na educação básica, o que se configura uma ofensa ao disciplinado no art. 176 do Regimento Interno:

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Dessa forma, a emenda nº 01 não possui condições de prosperar, devendo ser rejeitada ante a sua **ilegalidade**.

Emenda nº 2

A emenda nº 2, de autoria do Dep. Guerra, é uma emenda aditiva, cujo objetivo é criar hipóteses que excepcionem o dever de cumprimento da carga horária mínima prevista na LDB (Lei de Diretrizes e Bases - inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), durante o ano letivo que for afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e enquanto perdurar o prazo de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da epidemia do Coronavírus – Covid 19 no âmbito do Estado do Paraná.

Em primeiro lugar é de se pontuar que a competência é **PRIVATIVA** da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), o que fez por meio da LDB. Logo, o Estado membro não pode excepcionar matéria de competência legislativa privativa da União, razão pela qual a Emenda é **inconstitucional**.

Ainda que na justificativa da Emenda apresentada, seu Autor afirme que tenha se baseado em dispositivos da Lei Federal n. 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelecem normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decretado no âmbito da **UNIÃO**, dentre elas, a dispensa do cumprimento da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

carga horária mínima (art. 2º), referida Lei Federal, conforme previsão expressa do seu art. 1º, só se aplica **durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cujos efeitos se encerraram em 31 de dezembro de 2020 e não foram renovados.**

Logo, as disposições da Lei Federal n. 14.040/2020 que excepcionavam a LDB não mais se aplicam ao ano de 2021 e a carga horária do ensino domiciliar a ser instituído a partir de 2021, caso aprovado o presente Projeto de Lei, deve ser aquela prevista na LDB, sem exceções.

Portanto, a Emenda nº 2 não está apta a prosperar e seguir o processo legislativo, devendo ser rejeitada, por ser inconstitucional (art. 22, XXIV) e ilegal (inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Emenda nº 3

A emenda nº 3, de autoria da Dep. Mabel Canto, é uma emenda aditiva cujo objetivo é exigir a comprovação de mínimo de horas de convivência comunitária dos alunos.

A emenda guarda pertinência temática com o projeto, no entanto, carece de maior clareza sobre como se dará a convivência comunitária. Para dirimir tais questões aprova-se a emenda na forma de subemenda apresentada em anexo.

Emenda nº 4

A emenda nº 4, de autoria do Dep. Evandro Araújo, é uma emenda aditiva e visa proibir pais e responsáveis condenados pelos crimes previstos no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha, na Lei de Repressão às Substâncias Entorpecentes ou na Lei dos Crimes Hediondos.

No voto apresentado pelo Eminentíssimo Relator das emendas, Deputado Fernando Francischini, foi apresentada subemenda substitutiva sob a justificativa de que seria medida exacerbada incluir a vedação à prática do ensino domiciliar a todos os pais ou responsáveis que incorrerem em todos os crimes previstos na Parte Especial do Código Penal, ressaltando que **“referida emenda contempla crimes que sequer possuem relação com o âmbito familiar, como por exemplo a Difamação.”**

Com o devido respeito ao entendimento do Relator, o subscritor da Emenda n. 4 entende, quanto à constitucionalidade, ser perfeitamente constitucional a proibição que se propõe quanto à extensão da proibição da prática do ensino domiciliar por pais e responsáveis que praticarem quaisquer um dos crimes previstos no Código Penal. Em que pese alguns crimes serem mais graves que outros em razão do bem jurídico tutelado, todas as condutas previstas são típicas, de modo que se revestem de gravidade penal tal que podem sim, influenciar negativamente na tutela da educação domiciliar, não havendo que se falar em crimes com relação direta à família como sustenta o Relator.

Entende-se, entretanto, que foi adequada a solução apresentada no sentido de que sejam proibidos os pais e responsáveis condenados apenas por crimes DOLOSOS, em quaisquer casos (e não apenas nos crimes contra a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

vida), razão pela qual se propõe subemenda substitutiva com o propósito de: 1) incluir na vedação todos os crimes previstos na parte especial do Código Penal, tal como previsto na Emenda original apresentara pelo presente Parlamentar; 2) restringir a proibição diante da condenação por crimes praticados com DOLO.

Ainda, olhando-se especialmente para as disposições atinentes à criança e ao adolescente, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de crimes, prevê a possibilidade de aplicação de medidas de proteção que visam resguardar a integridade física e psíquica das mesmas, sempre que os direitos reconhecidos pela mencionada Lei forem ameaçados ou violados (art. 98 c.c. art. 101 da Lei n. 8.069/1990). No caso em análise, as medidas de proteção que importam para a proibição da prática de educação domiciliar são aquelas aplicadas em razão de violação de direitos das crianças e adolescentes por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis (art. 98, II da Lei n. 8.069/1990), que implique na abertura de procedimento administrativo ou processo judicial visando apuração de responsabilidades e aplicação das medidas previstas no art. 101 da Lei n. 8.069/1990.

Portanto, a emenda nº 4 está apta a prosperar na forma da subemenda apresentada em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **REJEIÇÃO das Emendas nº 01 e 02, APROVAÇÃO das Emendas 03 e 04**, na forma da Subemenda em anexo.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO EVANDRO ARAUJO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 03 ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 179/2021

Nos termos do art. 177 do Regimento Interno, apresentando subemenda aditiva ao Projeto de Lei nº 179/2021.

Art 1º Acrescenta os parágrafos a seguir ao art 2º, do Projeto de Lei nº 179/2021, com a seguinte redação:

§ 1º - A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, com carga horária não inferior a 8 horas mensais, e dar-se-á através de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados.

§ 2º - O aluno em ensino domiciliar poderá ser dispensado da participação comunitária mediante recomendação médica específica.

§3º - A comprovação da participação do aluno em ensino domiciliar às atividades descritas nos parágrafos anteriores dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e declaração dos pais ou responsáveis, instruídos com filmagens ou fotografias, como ainda, por qualquer outro meio idôneo.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

SUBEMENDA À EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2021

Nos termos do art. 177 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda à Emenda nº 04, ao Projeto de Lei 179/2011.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 1º. Acresce ao Projeto de Lei nº 179/2021, o Art. 3º com a redação abaixo disposta, renumerando-se os demais:

Art. 3º É vedada a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis dos alunos que tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida e os crimes cometidos na modalidade dolosa previstos na:

I- Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

VI - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e

V - Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Parágrafo único. É igualmente vedada a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis dos alunos que tenham sofrido as determinações cabíveis previstas no art. 101 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 ou que estejam respondendo administrativa ou judicialmente por falta, omissão ou abuso à criança e ao adolescente, nos termos do que preceitua o art. 98, II, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO EVANDRO ARAUJO



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **221** e o
código CRC **1A6A3F1E6A4C2DD**